DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4715/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14057/2015
PROTOCOLO	: 1618579
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ – MS
JURISDICIONADO	: RICARDO FAVARO NETO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 33/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 14/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DE HORTIFRUTIGRANJEIROS
CONTRATADA	: JONAS ANTÔNIO LAZZARIN – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 48.913,95
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DE HORTIFRUTIGRANJEIROS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe versa sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 33/2015** - (fls. 36-42) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-3179/2016* proferida nos autos do *Processo TC-14053/2015* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 14/2015*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, com fornecimento parcelado até dezembro de 2015, para atender a demanda da Secretaria Municipal Assistência Social de Itaquiraí/MS, conforme Cláusula Primeira - (fls. 36).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 48.913,95 (quarenta e oito mil novecentos e treze reais e noventa e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 36).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de período de 11/03/2015 a 31/12/2015, de acordo com a Cláusula Quarta - (fls. 37).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 4507/2017* - (fls. 400-403).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante o Parecer *PAR-2ªPRC-2724/2017* - (fls. 404).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, II do Regimento Interno.

O instrumento de *Contrato Administrativo nº 33/2015* - (fls. 36-42) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto a contratação visa à aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, com fornecimento parcelado até dezembro de 2015, para atender a demanda da Secretaria Municipal Assistência Social de Itaquiraí/MS, com valor de R$ 48.913,95 (quarenta e oito mil novecentos e treze reais e noventa e cinco centavos) e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 11/03/2015 a 31/12/2015, de acordo com o instrumento contratual.

Desta forma, o Corpo Técnico entende que os todos os atos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem concluem por sua regularidade e legalidade - (fls. 402), *verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 033/2015, celebrado entre o Município de Itaquiraí* (CNPJ nº 15.403.041/0001-04) *e a empresa Jonas Antônio Lazzarin - Epp* (CNPJ/MF nº 37.184.272/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fls. 404), *in*

verbis:

> "*Pelo que dos autos consta* e de acordo com a manifestação do corpo técnico deste Tribunal (ANA 4507/2017 - peça 09), *este Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 033/2015*, nos termos do artigo 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> *De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso*, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 33/2015* revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 33/2015** celebrado entre o **Município de Itaquiraí/MS**, CNPJ/MF nº 15.403.041/0001-04, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ricardo Favaro Neto, CPF/MF nº 328.742.359-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Jonas Antônio Lazzarin - EPP**, CNPJ/MF nº 37.184.272/0001-07, representada pela Senhora Jane Cristina Freire Lazzarin, CPF/MF nº 580.449.731-68, como contratada, por estar em conformidade com a Lei Geral de Licitações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator